



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3060418 - SP (2025/0374427-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**
ADVOGADOS : **CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616**
 UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722
AGRAVADO : **AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E**
 BIOCOMBUSTÍVEIS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1º E 9º DO DECRETO 20.910/1932. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 3º DA LEI 9.847/1999. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A parte recorrente deixou de apresentar impugnação específica em relação aos fundamentos trazidos pela decisão recorrida que levaram à sua conclusão, motivo pelo qual incide o óbice da Súmula 284/STF, considerando a deficiência de fundamentação.

2. O Tribunal *a quo* procedeu à análise dos elementos fático-probatórios constantes nos autos para concluir pela legalidade da autuação. Logo, eventual modificação do julgado, necessariamente, exige o reexame de matéria probatória, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3060418 - SP (2025/0374427-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**
ADVOGADOS : **CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616**
 UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722
AGRAVADO : **AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E**
 BIOCOMBUSTÍVEIS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1º E 9º DO DECRETO 20.910/1932. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 3º DA LEI 9.847/1999. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A parte recorrente deixou de apresentar impugnação específica em relação aos fundamentos trazidos pela decisão recorrida que levaram à sua conclusão, motivo pelo qual incide o óbice da Súmula 284/STF, considerando a deficiência de fundamentação.

2. O Tribunal *a quo* procedeu à análise dos elementos fático-probatórios constantes nos autos para concluir pela legalidade da autuação. Logo, eventual modificação do julgado, necessariamente, exige o reexame de matéria probatória, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra decisão monocrática proferida por esta relatoria, assim ementada (e-STJ, fl. 323):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1º E 9º DO DECRETO 20.910/1932. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 3º DA LEI 9.847/1999. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 334-345), a parte agravante alega – em relação à decisão que conheceu do seu agravo para não conhecer do recurso especial – que "o Recurso Especial interposto pela Agravante observou rigorosamente os pressupostos constitucionais e legais de admissibilidade, tendo sido delimitado de

forma clara e objetiva quanto às matérias de direito federal efetivamente controvertidas" (e-STJ, fls. 338).

Afirma que "em nenhum momento o Recurso Especial pretendeu rediscutir fatos, revisar provas ou alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. Ao contrário, partiu-se expressamente das premissas fáticas fixadas no Acórdão recorrido, sustentando-se apenas a incorreta subsunção jurídica desses fatos às normas federais aplicáveis" (e-STJ, fls. 339).

Sustenta que "o Recurso Especial não se limitou a indicar dispositivos de forma genérica. Ao contrário, delimitou precisamente a controvérsia jurídica e demonstrou, de maneira analítica, como o Acórdão recorrido contrariou frontalmente normas federais expressas" (e-STJ, fls. 340).

Nesse contexto, reitera os seguintes argumentos do recurso especial (e-STJ, fls. 252-268):

a) violação dos arts. 1º e 9º do Decreto 20.910/1932, sustentando a ocorrência de prescrição da pretensão executiva, uma vez que, após a constituição definitiva do crédito em 3/6/2003, a citação válida somente ocorreu em novembro de 2006, ultrapassando o prazo de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses que, segundo afirma, seria aplicável pela regra de recontagem pela metade do prazo;

b) ofensa ao art. 3º, II, da Lei 9.847/1999, argumentando que não houve distribuição ou comercialização de combustível automotivo, mas apenas consumo interno de álcool etílico hidratado produzido pela própria usina, de modo que a autuação seria ilegal e violaria os princípios da legalidade, tipicidade administrativa, devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Diante disso, requer o provimento do recurso.

A contraminuta não foi apresentada (e-STJ, fl. 354).

É o relatório.

VOTO

Reexaminando a controvérsia, não se observam razões para o provimento do agravo interno.

No que diz respeito ao argumento de violação aos arts. 1º e 9º do Decreto 20.910/1932, segundo mencionado na decisão ora recorrida, este Superior Tribunal possui o entendimento (a seguir exposto) de que incide a Súmula 284/STF quando há deficiência de fundamentação no recurso, caracterizada pela ausência de impugnação específica e detalhada dos fundamentos da decisão recorrida:

**PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO
TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.14.230/2021.**

IRRETROATIVIDADE. INCIDÊNCIA DO TEMA 1.199/STF. AGRAVO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. O recorrente pugnou pela aplicação imediata da Lei n. 14.230/2021 ao caso em tela, visando o reconhecimento da prescrição intercorrente.

II. Considerando que a formação da coisa julgada na presente demanda ocorreu antes mesmo da publicação da Lei n. 14.230/2021, não é possível a sua aplicação retroativa, conforme estabelecido no Tema n. 1.199/STF.

III. Ainda que assim não fosse, o regime prescricional estabelecido pela Lei n. 14.230/2021 não se aplica retroativamente, conforme decisão do STF no Tema 1199.

IV. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos da Súmula 284 do STF.

V. É entendimento pacificado nesta Corte Superior que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial. Incidência da Súmula 182/STJ.

VI. A impugnação tardia dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo interno), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não afasta o vício do agravo em recurso especial, ante a preclusão consumativa.

VII. Agravo interno conhecido e desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.402.916/GO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 26/5/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 284 DO STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. OBSERVÂNCIA DOS PRAZOS PROCESSUAIS. PRECLUSÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissibilidade do Agravo em Recurso Especial diante da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, em desacordo com o art. 932 do Código de Processo Civil e art. 253 do Regimento Interno do STJ.

2. Aplicação da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de fatos e provas em Recurso Especial, impossibilitando a requalificação jurídica pretendida pelo agravante sem a incursão na matéria fática, expressamente proibida nesta instância recursal.

3. Incidência da Súmula 284 do STF por analogia, ante a deficiência de fundamentação do Recurso Especial, caracterizada pela falta de impugnação específica e detalhada dos fundamentos da decisão recorrida.

4. Intempestividade do Agravo Interno, configurada pela protocolização do Recurso após o termo final estabelecido, conforme demonstrado pela certidão de trânsito em julgado. Observância dos prazos processuais como condição *sine qua non* para a admissibilidade dos Recursos, sob pena de preclusão, conforme art. 1.003, § 5º, do CPC.

5. Recurso de Agravo Interno que não atende aos requisitos de admissibilidade e tempestividade exigidos pela legislação processual, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.442.008/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024.)

Na espécie, o acórdão recorrido trouxe fundamentação no sentido de que "não se consumou a prescrição nos termos do art. 9º do Decreto nº 20.910/1932 e súmula nº 383/STF. Isso porque, entre a data da autuação e a apresentação de defesa administrativa havia transcorrido pouco mais de dois meses. A retomada do prazo prescricional, após o julgamento definitivo na seara administrativa se daria pelo restante do prazo". Diante disso, concluiu pela ausência de decurso do prazo prescricional da ação executiva.

Confira-se (e-STJ, fls. 225-226; sem destaque no original):

A Administração Pública possui prazo de cinco para realização da ação punitiva, contado da data da prática do ato ou da data em que a infração continuada tiver cessado. Após a constituição definitiva do crédito não tributário, ou seja, após a conclusão do processo administrativo, a Administração Pública possui cinco anos para executar a ação de cobrança. Lei 9.873/99.

Além disso, após a constituição definitiva do crédito não tributário, ou seja, após a conclusão do processo administrativo, a Administração Pública possui cinco anos para executar a ação de cobrança, consoante o art. 1º - A do diploma legal supracitado e nos termos do Tema 330 do STJ, senão veja:

O termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executória 'é a constituição definitiva do crédito, que se dá com o término do processo administrativo de apuração da infração e constituição da dívida'.

Outrossim, pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a instauração do processo administrativo, como início dos atos necessários ao exercício do poder de polícia, interrompe o curso do prazo da prescrição da ação punitiva, pois demonstra o inequívoco interesse da Administração na apuração dos fatos, afastando sua inércia.

No presente caso, o auto de infração foi lavrado em 20.10.1999 (ID nº 103266573, p. 24-25). A parte apresentou impugnação administrativa em 07.01.2000 (p. 126) e foi intimada acerca da decisão final em 03.06.2003.

Logo, observa-se que entra a data da autuação e a notificação da decisão final, não transcorreu o prazo de 05 anos para exercício da ação punitiva, como alega a parte apelante. Até porque, referido prazo interrompeu-se com a notificação do apelante, seguida de apresentação da impugnação administrativa.

Importante esclarecer que, igualmente, não se consumou a prescrição nos termos do art. 9º do Decreto nº 20.910/1932 e súmula nº 383/STF. Isso porque, entre a data da autuação e a apresentação de defesa administrativa havia transcorrido pouco mais de dois meses. A retomada do prazo prescricional, após o julgamento definitivo na seara administrativa se daria pelo restante do prazo.

Ademais, uma vez definitivamente constituída a multa em 03.07.2003, a ação executiva foi ajuizada em novembro de 2006.

Por sua vez, a parte recorrente alega violação dos arts. 1º e 9º do Decreto n. 20.910/1932, sustentando a ocorrência de prescrição da pretensão executiva, uma vez que, após a constituição definitiva do crédito em 3/6/2003, a citação válida somente ocorreu em novembro de 2006, ultrapassando o prazo de 2 (dois) anos e 6 (seis)

meses que, segundo afirma, seria aplicável pela regra de recontagem pela metade do prazo.

Com efeito, a recorrente deixou de apresentar impugnação específica em relação aos fundamentos trazidos pela decisão recorrida que levaram à sua conclusão, mais especificamente sobre a aplicabilidade da Súmula 383/STF no caso concreto e sobre o fundamento de que, entre a data da autuação e a apresentação de defesa administrativa havia transcorrido pouco mais de dois meses, o que enseja a retomada do prazo prescricional, após o julgamento definitivo na seara administrativa, pelo restante do prazo, motivo pelo qual incide o óbice da Súmula 284/STF, considerando a deficiência de fundamentação.

Assim, correta a decisão ao não conhecer do recurso especial nesse ponto.

Noutro giro, a parte recorrente alega ofensa ao art. 3º, II, da Lei 9.847/1999, argumentando que não houve distribuição ou comercialização de combustível automotivo, mas apenas consumo interno de álcool etílico hidratado produzido pela própria usina, de modo que a autuação seria ilegal e violaria os princípios da legalidade, tipicidade administrativa, devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Já o acórdão impugnado, para chegar à conclusão acerca da legalidade do ato administrativo, fundamentou que o motivo da autuação foi a ausência de autorização da recorrente para distribuir combustível, fato esse considerado incontroverso pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, razão pela qual considerou que, nos termos do auto de infração, houve ofensa aos artigos 1º, 2º e 3º da Portaria ANP n. 29/1999 e do art. 3º, inciso II da Lei nº 9.847/1999.

Veja-se (e-STJ, fl. 226; sem destaque no original):

Quanto a legalidade da autuação, observa-se que **o motivo foi a ausência de autorização da apelante para distribuir combustível**. O que é fato incontroverso. A justificativa da apelante de que utilizada o combustível para consumo próprio, não afasta a necessidade de autorização para distribuição. Assim, nos termos do auto de infração, houve violação aos artigos 1º, 2º e 3º da Portaria ANP nº 29/1999 e art. 3º, inciso II da Lei nº 9.847/1999.

Por certo, observa-se que o Tribunal *a quo* procedeu à análise dos elementos fático-probatórios constantes nos autos para concluir pela legalidade da autuação.

Logo, conforme reconhecido pela decisão recorrida, eventual modificação do julgado, necessariamente, exige o reexame de matéria probatória, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Dessa forma, correta a decisão ao conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.060.418 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0374427-3

Número de Origem:
00054300320084036120 54300320084036120

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADOS : CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616

UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722

AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADOS : CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616

UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722

AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026